

DESPACHO – DISTRIBUIÇÃO

Processo Administrativo n.º: 028959/2023;

Interessado: Câmara de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei n.º 144/2023 que reconhece a corrida de carrinho de rolimã como prática esportiva no município de Colatina/ES.

Considerando o Decreto nº 23.157/2019 que estabeleceu as adequações na Estrutura Administrativa da Procuradoria-Geral do Município (PGM); a Lei Complementar Municipal nº 128/2022 a qual reorganiza e aprova a nova estrutura da Administração Pública deste Município, estabelecendo funções para os diversos cargos constantes na referida L.C, inclusive para o cargo de Diretor Jurídico.

Tendo em mente os encargos do Diretor Jurídico desta Procuradoria-Geral que, dentre os quais, cabe organizar e coordenar as atividades do gabinete do Procurador, em especial o trâmite de processos administrativos, dentre outras funções, bem como executar as atividades que lhe são atribuídas, compete a este Diretor Jurídico a distribuição interna dos processos administrativos que dão entrada nesta PGM.

Assim sendo, estando os setores organizados e definidos conforme critérios de especialização por matéria, atendendo às atribuições do cargo de Consultor Jurídico definidas pela Lei Complementar nº 129/2022, **promovo a distribuição dos autos à Dra. Scheila Cassia Garcia Rodrigues, Consultora Jurídica**, para ciência, análise e emissão de Parecer Jurídico, se entender pertinente.

Colatina/ES, 04 de dezembro de 2023.


Fabiano dos Santos Costa
Diretor Jurídico



PARECER

Processo n.º 0028959/2023

Interessado: Câmara Municipal De Colatina

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – RECONHECE A CORRIDA DE CARRINHO DE ROLIMÃ COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE COLATINA – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 144/2023, da autoria do Vereador Adinilcio Pintos da Silva Coelho que .

Instruem o pedido, Ofício CMC n.º 912/20123, fls. 02; Projeto de Lei n.º 144/2023, fls.03; Justificativa, fls. 03 verso.

O projeto de lei visa que instituir e declarar o dia municipal da corrida de carinho de rolimã no Município de Colatina.

O art. 1º reconhece a corrida de rolimã como prática desportiva.

O art. 2º determina que as instruções da prática esportiva deverão advertir que a corrida deva ser realizada com atenção, a fim de prevenir acidentes aos esportistas ou a terceiros.

O art. 3º por sua vez, estabelece o momento da entrada em vigor da lei.

Informa o Nobre vereador que o reconhecimento da modalidade esportiva conhecida como corrida de carrinho de rolimã, proposta neste Projeto de Lei, tem o objetivo de resgatar e incentivar este esporte, contribuindo para a interação social, competição saudável, desenvolvimento físico, motor e cognitivo dos participantes. Visa também promover o caráter educativo, cultural e informativo, com promoção e reconhecimento em nosso município.

Justifica ainda que a corrida de carrinho de rolimã é uma atividade recreativa que tem raízes profundas na cultura e história de nosso município. Se a corrida de carrinho de rolimã já é uma tradição na comunidade de Colatina, o reconhecimento oficial como esporte pode ajudar a preservar e promover essa parte da cultura local. Portanto, ao reconhecer a corrida de carrinho de rolimã como prática esportiva no município de Colatina, o projeto de lei pode contribuir para uma série de benefícios, incluindo a promoção da saúde, o desenvolvimento da comunidade, o estímulo à atividade física, o fortalecimento da

Scheria Cássia Galvão Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB-ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL



economia local e a preservação de tradições culturais.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Consultora Jurídica com base na legislação pertinente à matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico

De ponto é possível verificar que o objeto do Projeto de Lei nº 144/2023, de 20 de outubro de 2023, não é de assunto evidentemente de interesse local, portanto, não estando albergado na competência municipal nos termos dos artigos 24 e 30, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 24. Compete À União, Aos Estados E Ao Distrito Federal Legislar Concorrentemente Sobre:

(...)

Ix - Educação, Cultura, Ensino, **Desporto**, Ciência, Tecnologia, Pesquisa, Desenvolvimento E Inovação;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

XXV - Regulamentar e fiscalizar, **na área de sua competência**, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

Tampouco pelo regulamentado pelo do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Colatina:

I -Compete privativamente ao Município, Legislar sobre assuntos de **interesse local**.

II - **Suplementar** a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

In casu, nota-se que propositura em tela se limita a reconhecer a corrida de rolimã como prática desportiva no Município, porém, esse reconhecimento é uma competência destinada à legislação federal ou estadual, que ainda não existe



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

regulamentação para tal prática em nenhum dos níveis, não havendo então o que suplementar, demonstrando assim, que o município não está atuando conforme o comando constitucional, e de sua Lei Orgânica.

Não existe norma geral a ser suplementada pelo Município, logo, resta caracterizada a invasão de competência.

Ainda que não se trata de invasão de competência, o referido projeto de lei, está incompleto, pois apresenta qualquer projeto que estabeleça objetivos, regras, aporte financeiro e de recursos humanos necessários à implantação do suposto esporte.

Entretanto, caso houvesse a implicação da estrutura pública, bem como a necessidade de aporte financeiro com incidência nos cofres públicos, a sanção do indigitado projeto de lei, configuraria interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo. Sendo que, caso ocorra qualquer implicação que envolva a estrutura administrativa, haverá afronta ao disposto na Lei Orgânica, além de estar-se-á diante de invasão de competência, também vedada pela Constituição Federal, pelo Princípio da Separação dos Poderes, instituído em seu art. 2º.

Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990, Lei Orgânica Municipal

Artigo 54 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, instituiu a Lei Geral do Esporte, estabelece as competências dos entes federativos, dedicando o artigo 18, à competência dos Municípios, porém, nenhuma dessas competências está abarcada no projeto de lei em análise:

Art. 18. Compete aos Municípios:

- I - cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos esportivos em âmbito local;
- II - executar políticas públicas esportivas em todos os níveis, com fomento prioritário ao esporte educacional;
- III - dispor de profissionais e de locais adequados para a prática esportiva, inclusive no ambiente escolar;
- IV - realizar o monitoramento e a avaliação do plano municipal de esporte em seu âmbito;
- V - organizar e manter centros municipais de treinamento com o serviço de especialização esportiva no nível da excelência esportiva;
- VI - contribuir para a coleta de informações municipais para a atualização do SNIIE, de forma a assegurar o processo nacional, estadual e municipal de avaliação do esporte.

Importante destacar que o tema abordado pelo Projeto de Lei 144/2023, de também descumpriu o disposto no REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL, não tendo passado pela comissão correspondente ao tema:

Helena Cláudia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB-ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA - GERAL MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL

Da Finalidade das Comissões e de Suas Modalidades

Art. 42 Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

V - Educação e Saúde Pública;

(...)

Art. 72 Compete à Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública manifestar-se em **todos os projetos e matérias** que versem sobre assuntos educacionais, **inclusive desportivos** e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência em geral.

Na CF/88, consta também os critérios a serem observados no fomento à práticas desportivas, cuidados que também não foram contemplados no projeto de lei em apreço:

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Por sua vez, a L.O.M também define o papel da Administração Pública Municipal em relação ao esporte:

Art. 278 Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política municipal do desporto e lazer.

Art. 279 O Município assegurará uma recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;
- II - Construção e aparelhamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência;
- III - Aproveitamento e adaptação de recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 280 O Município deverá incentivar o esporte amador para as pessoas portadoras de deficiência, além de organizar e fomentar competições esportivas em todos os níveis e períodos de escolarização.

Esporte é toda atividade física competitiva com regras e objetivos bem definidos. No âmbito social, os esportes podem ser identificados como um fenômeno



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

sociocultural, que envolve a prática de atividades físicas com caráter recreativo ou profissional. Tais atividades também podem contribuir para a formação, o desenvolvimento e a inclusão do indivíduo na sociedade.

O objetivo de todas as modalidades esportivas é a superação dos adversários em absoluto respeito **às regras**. Os esportes podem ser praticados de forma individual ou coletiva, profissionalmente, de maneira recreativa ou para a melhoria da saúde. Os praticantes de esportes são chamados de esportistas, desportistas ou atletas.

O esporte envolve uma atividade física dentro de um sistema de regras próprio em uma competição justa e igual. É um princípio fundamental do esporte que seus participantes possuam iguais chances, guardadas as devidas particularidades, de vencer a disputa. Assim, o esporte se diferencia das atividades físicas convencionais e dos exercícios físicos por ser um universo próprio com sua própria lógica baseada em uma série de normas e regras.

Os esportes podem ser classificados como:

- **Esportes de invasão** - esportes em que o objetivo é atingir uma meta (gol, cesta, try, touchdown...) posicionada no campo adversário. São exemplos de esportes de invasão: futebol, basquete, handebol, rugby, futebol americano, etc.
- **Esportes de rede** - esportes sem contato físico em que os jogadores adversários encontram-se separados por uma rede. São exemplos de esportes de rede: vôlei, tênis, badminton, etc.
- **Esportes de campo e taco** - esportes que utilizem um bastão ou taco para golpear ou rebater uma bola. São exemplos de esportes de campo e taco: críquete, beisebol, softbol.
- **Esportes de combate** - artes marciais e lutas, consistem numa disputa em que o objetivo é golpear o adversário para pontuar, dominar ou nocauteá-lo. São exemplos de esportes de combate: MMA, Muay Thai, Caratê, Kung Fu, Jiu-jitsu, esgrima, etc.
- **Esportes de marca** - esportes em que os competidores comparam uma determinada marca alcançada. São exemplos de esportes de marca: atletismo, ciclismo, triatlo, levantamento de peso, etc.
- **Esportes de precisão** - esportes em que o competidor deve atingir um alvo específico. São exemplos de esportes de precisão: dardos, golfe, sinuca, boliche, curling, etc.
- **Esportes técnico-combinatório** - são esportes em que os competidores realizam uma rotina de movimentos avaliada por um júri e convertida em pontos. São exemplos de esportes técnico-combinatório: ginástica artística, nado sincronizado, saltos ornamentais, skate street, etc.
- **eSports** - competição individual ou coletiva de jogos eletrônicos. São exemplos de eSports os campeonatos de: LoL, FIFA/PES, Free Fire, etc. (<https://www.significados.com.br/esporte/>)

Cássia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Nos termos regimentais, a presente proposição foi aprovada em 02(duas) votações, na mesma seção ordinária. Na sequência do processo legislativo, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública a fim de ser apreciada quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito, conclusivamente, conforme previsto no artigo 68, § 3º, do Regimento Interno, acima destacado.

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, e decreto 9.191/2017 em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. Desta forma, em relação a técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica pugna pela apreciação da comissão de redação para as adequações conforme orientação supra, antes da lei ser sancionada.

Ao findar este parecer chamamos atenção para o fato de que após sua aprovação o Projeto de Lei, finda sua tramitação, sendo que, o documento que será encaminhado ao chefe do Executivo para sua sanção ou veto, na verdade é denominado "AUTÓGRAFO DE LEI".

A aprovação do projeto de lei é confirmada através do AUTÓGRAFO, que é um documento que tem por finalidade remeter o projeto aprovado na Casa iniciadora à Casa revisora (autógrafo de revisão) ou encaminhar o projeto aprovado definitivamente, por ambas as Casas, à sanção (autógrafo de sanção). **O conteúdo do autógrafo é a reprodução da redação final do texto que fora aprovado.**

Autógrafo

É o **documento oficial com o texto da norma aprovada em definitivo** por uma das Casas do Legislativo ou em sessão conjunta do Congresso, **e que é enviado à sanção**, à promulgação ou à outra Casa. Fonte: Agência Senado (<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/autografo>)]

Termo: Autógrafo

Documento oficial enviado à sanção, à promulgação ou à outra Casa Legislativa **com o texto da proposição aprovada em definitivo** por uma das Casas Legislativas ou em sessão conjunta do Congresso Nacional. (<https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/autografo>)

O tema, é tratado na Lei Orgânica Municipal conforme disposto abaixo:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Artigo 80 O Projeto de Lei aprovado será enviado, como **autógrafo**, ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

Schela Cassia Gabriela Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB/ES 17.145



MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Diante deste esclarecimento, consideramos que, ainda que a praxe no Município de Colatina, seja o envio do projeto de lei nos termos em que foi encaminhado para a votação, dever-se-ia promover a adequação dos termos em respeito e observação à Lei Orgânica, assim como ao praticado nas demais unidades da federação, inclusive à Assembleia Legislativa do Espírito Santo e outros municípios do Estado.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Diante da inconstitucionalidade, havendo em do vício de iniciativa, da invasão de competência, da falta de informações na justificativa e da falta de apreciação da Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública, **OPINAMOS** pela **INVIABILIDADE** do Projeto de Lei, e **RECOMENDAMOS** o **VETO**.

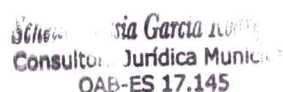
Este é o entendimento desta Consultora Jurídica, que será submetido ao Procurador – Geral do Município, para ratificá-lo. Após a aprovação pelo Procurador-Geral, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão e prosseguimento.

É o parecer.

Colatina/ES, 8 de dezembro de 2023.


SCHEILA CÁSSIA GARCIA RODRIGUES

CONSULTORA JURÍDICA MUNICIPAL – OAB ES 17.145


Scheila Cássia Garcia Rodrigues
Consultora Jurídica Municipal
OAB-ES 17.145

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 028959/2023;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei n.º 144/2023.

Os autos deste caderno processual retornaram a esta Procuradoria-Geral para análise do Projeto de Lei que visa reconhecer a corrida de carrinho de rolimã como prática esportiva no Município de Colatina.

Com a entrega dos autos à Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, esta emitiu novo Parecer (fls. 07/13) onde entende que *"diante da inconstitucionalidade, havendo vício de iniciativa, da invasão de competência, da falta de informações na justificativa e da falta de apreciação da Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública, opinamos pela inviabilidade do Projeto de lei, e recomendamos o veto"*.

Assim sendo, entendo por **ACRESCENTAR** ainda que o Estado do Espírito Santo por meio da Assembleia Legislativa foi proposto o Projeto de Lei nº 832/2023 "Reconhecendo a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva em todo o Estado do Espírito Santo", e assim, **RATIFICAR** em todos os termos, o citado documento jurídico (Parecer fls. 07/13) e remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo**.

Colatina/ES, 12 de dezembro de 2023.



Alexandre Pinheiro de Oliveira

Procurador-Geral Municipal

OAB/ES 14.642



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 028959/2023.

Origem – Câmara Municipal de Colatina.

Assunto – Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2023, de autoria do nobre Vereador Adinilcio Pintos da Silva, que **“RECONHECE A CORRIDA DE CARRINHO DE ROLIMÃ COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE COLATINA”**.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07-13 parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Scheila Cássia Garcia Rodrigues, opinando pela inconstitucionalidade, havendo vício de iniciativa, da invasão de competência, da falta de informações na justificativa e da falta de apreciação da Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública, CONCLUINDO, por fim, pela INVIABILIDADE do projeto de lei, RECOMENDANDO o VETO.

Às fls. 14 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o Parecer supracitado em todos os seus termos, **ACRESCENTANDO**, ainda, que o Estado do Espírito Santo por meio da Assembleia Legislativa foi proposto o projeto de Lei nº 832/2023, reconhecendo a corrida de Carrinho de Rolimã como prática em todo o Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto e o que mais consta nos autos, DECIDO pelo VETO Projeto de Lei nº 144/2023, de autoria do nobre Vereador Adinilcio Pintos da Silva que **“RECONHECE A CORRIDA DE CARRINHO DE ROLIMÃ COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE COLATINA”**, pelos motivos expostos no parecer jurídico.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 12 de dezembro de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito